

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇO Nº
004/2018 SOLICITAÇÃO DE AMOSTRAS**

Com a finalidade de aferir a compatibilidade do material entre o objeto ofertado pelos licitantes e a solução hábil de satisfazer a necessidade da Administração Pública, o Pregoeiro instituído pela Portaria nº 993, de 03 de maio de 2017, solicitou amostras dos itens especificados, para serem apresentadas no prazo de 5(cinco) dias úteis, conforme especificações a seguir:

Licitante	Itens
ELIAS AVELINO DOS SANTOS EPP 24.208.480/0001-49	Item 33 - Pasta suspensa para arquivo com varetas e prestilhas - cx c/ 50 und.
ESCOLA ESCRITORIO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA ME/ 00.800.611/0001-14	Item 29 - Lápis marca texto, material plástico, na cor amarelo. CX c/ 12 und.
	Item 32- LÁPIS GRAFITE Nº2 C/ 144UND
	Item 40 - Blocos para recado, com adesivo, medindo 38 x 51mm, com 100 folhas, amarelo, (4x1)
	Item 41 - Blocos para recado, com adesivo, medindo 102 x 76mm, com 100 folhas, amarelo, (1x1)
S M C COMERCIO E ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELI ME / 28.885.294/0001-03	Item 51 - Caneta hidrográfica com 12 cores Collor 850. Tampa asfixiante ponta grossa
	Item 05 - Caneta esferográfica, material plástico, transparente cargas 1, material ponta latão com esfera de tungstênio, tipo escrita fina 07, azul, com corpo sextavado e orifício lateral - cx c/ 50 unds
	Item 06 - Caneta esferográfica material plástico, transparente cargas 1, material ponta latão com esfera de tungstênio, tipo escrita fina 07, preta, com corpo sextavado e orifício lateral - cx c/ 50 unds
	Item 27 - Fita adesiva, larga, material polipropileno transparente, tipo nonoface, medindo 45mmx50m, com alta adesão a qualquer superfície limpa.
	Item 89 - Tinta para marcador de quadro branco - preto
	Item 90 - Tinta para marcador de quadro branco - vermelho
	Item 92 - Tinta facial, blush líquido, indicado para pintura em acores, palhaços, torcedores etc. Caixa com 12 unidades de 15 ml cada.
Item 103 - Marcador de página adesivo super flags Post it 76x76mm - grande	
Item 107 - Caneta esferográfica material plástico, transparente cargas 1, material ponta latão com esfera de tungstênio, tipo escrita fina 07, vermelha, com corpo sextavado e orifício lateral - cx c/ 50 unds	

Currais Novos, 30 de janeiro de 2018.

JOSÉ JOSIVAN DE OLIVEIRA
Pregoeiro

Publicado por:
Maria Izabelle de M. Gomes
Código Identificador:A6280C0C

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL COM
REGISTRO DE PREÇO Nº 06/2018**

O MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS/RN, através da sua Pregoeira instituída pela Portaria nº. 2505, de 01 de novembro de 2017, torna público aos interessados que fará licitação na modalidade Pregão Presencial com Registro de Preço do tipo menor preço por item, visando a Futura e Eventual Aquisição de equipamento eletrônico, com respectivos software, instalação, transferência de conhecimento e bobinas de papel para o registro e o controle diário da frequência dos servidores em exercício na Prefeitura Municipal de Currais Novos/RN, conforme especificações do termo de referência. A presente licitação será regida pela Lei nº 10.520/02, e nos casos omissos pela Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores.

O EDITAL PODERÁ SER RETIRADO ATRAVÉS DO E-MAIL: pregaoequipe1cn@gmail.com
DATA DO CERTAME: 21/02/2018
HORÁRIO: 8:30 horas (HORÁRIO LOCAL)
LOCAL: SALA DE REUNIÕES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, RUA ABÍLIO CHACON, 346 BAIRRO JK, PAVIMENTO SUPERIOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (PRÉDIO DO SESI) – SALA I – CURRAIS NOVOS/RN.

Currais Novos, 02 de fevereiro de 2018.

HYASNAIA LUANNA B. DE O. SILVA LIMA
Pregoeira
PMCN

Publicado por:
Maria Izabelle de M. Gomes
Código Identificador:A408A680

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO E
CONTRATO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 0069/2017**

Pregão Presencial nº 069/2017 - CPL

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARGA DE GÁS LIQUEFEITO PETRÓLEO (GPL) BOTIJÃO DE 13 KG

ATA Nº 01.069/2017 - ÓRGÃO GERENCIADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS

DETENTOR: QUALI GÁS COMERCIO LTDA. – ME, CNPJ: 27.385.604/0001-50

Totalizando o valor de R\$ 86.250,00 (Oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais)

VIGÊNCIA DA ATA: 30/01/2018 ATÉ 30/01/2019.

CONTRATO Nº 01.069/2017 - CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS

CONTRATADA: QUALI GÁS COMERCIO LTDA. – ME, CNPJ: 27.385.604/0001-50

Totalizando o valor de R\$ 86.250,00 (Oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 30/01/2018 ATÉ 31/12/2018.

ODON OLIVEIRA DE SOUZA JÚNIOR

Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Izabelle de M. Gomes
Código Identificador:63F1E164

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR SEVERIANO**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 029**

PORTARIA Nº 029,

Doutor Severiano, 01 de fevereiro de 2018.

O **Prefeito Municipal de Doutor Severiano**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o que determina o art. 49, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, a Lei Municipal nº 247/2006 que criou o FUNPREV, a Lei 96/1997 que instituiu o regime jurídico dos servidores municipais e a Constituição Federal, e tendo em vista a vasta documentação constante do processo administrativo nº 001.101.048-3.

RESOLVE:

CONCEDER Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais a **RAIMUNDA CIENE DA SILVA**, no cargo de PROFESSORA PII Classe J, matrícula nº 144, trabalhando 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 35 da Lei nº. 247/2006 que instituiu o FUNPREV acrescido ainda do § 5º do art. 40 da CF/88. Acrescido ainda das vantagens de 30% (trinta por cento) de Adicional por Tempo de Serviços nos termos do Art. 75 da Lei Municipal nº 96/97, de 28 de novembro de 1997.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as publicações em contrário.

Doutor Severiano, 01 de fevereiro de 2018.

Publiques-se, dê-se ciência.

FRANCISCO NERI DE OLIVEIRA

Prefeito

Publicado por:

Michel Régis de Souza Melo

Código Identificador:AE2F0584**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO****Processo/Protocolo nº: 00078/2018****Interessado: Construart Construções Pavimentação LTDA – EPP.****Assunto: Recurso Administrativo****Decisão em recurso administrativo****Licitação nº 005/2017****Modalidade tomada de preço.****I – Relatório**

Trata-se de recurso interposto pela empresa CONSTRUART CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA-EPP, concernente ao procedimento licitatório na modalidade tomada de preço nº 005/2017, nos termos do que fora reduzido a termo na Ata Circunstanciada, acostada nos autos em tela.

A empresa, ora recorrente, foi considerada, pela Comissão de Licitação, inabilitada, porquanto não apresentou, na forma do item 4.4.4, alínea h, certidão de registro e quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, de parte dos seus responsáveis técnicos pela licitante.

Tempestivamente, a Empresa acima descrita apresentou suas razões recursais, conforme previsão legal exposta em edital e Lei que rege as licitações em território nacional.

É o relatório.

II – Mérito

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no curso da Tomada de Preços nº 05/2017, que inabilitou a recorrente com fulcro no descumprimento do item 4.4.4, alínea h.

De fato a Empresa tornou-se inabilitada, frente à solicitação feita pela demais empresas licitantes, que observaram a falta de documentação devida pela empresa contestante.

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa CONSTRUART CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que na Tomada de Preços nº 05/2017, inabilitou a mesma, passamos ao julgamento.

É salutar e oportuno aduzir e letras claras que o próprio recorrente admite em sua peça de irrisignação, que deixou de apresentar todas as certidões devidas, tentando justificar que a apresentação de outra certidão supriria as demais. Fato este que desde já se rechaça, uma vez que o rol exposto no edital para habilitação é um rol de taxativo, ou seja, deve o participante apresentar toda a documentação e não “achar” que um documento suplanta a necessidade de outro.

Inicialmente cabe ressaltar o exposto no parágrafo 2º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93:

“§2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.” (grifo nosso)

Contrariamente, ao que cita a recorrente, é importante verificar que existe previsão expressa, não só no edital em análise, bem como na

própria Lei Federal nº 8.666/93 acerca da obrigatoriedade do cadastro ou **da apresentação da documentação necessária** no tempo e ato determinados em edital.

O Edital é explícito neste sentido quando traz em seu item 4.4.4 a exigência da documentação completa para participação. É dever da comissão sob pena de responder por sanções administrativas junto aos órgãos de controle, efetuar a publicação de seus atos, assim resguardando o direito de todos. A comissão analisa documentos apresentados em envelopes fechados, não cabendo a mesma fazer suposições ou subentender fatos omissos não apresentados nos envelopes, fato que desvinculam ao instrumento convocatório.

No procedimento de habilitação, o proponente deverá apresentar a documentação de habilitação na data de abertura da sessão e recebimento das propostas, devendo apresentá-la de forma minuciosa e completa, não podendo deixar de apresentar nenhum documento. Neste caminho, a comissão apenas aplica o determinado legalmente, analisando detidamente a documentação de cada participante para aí sim efetivar ou não sua habilitação, em conformidade com os documentos. A conduta da comissão de licitação foi deveras coerente com a legalidade e coerência. No início do certame o presidente informou as partes que seriam todos regidos por Lei e pelo ato convocatório, fato este comum em todo certame.

Neste sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos **estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental** do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)” (“in” “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268).”

Nesse sentido também é o entendimento dos Tribunais Superiores:

“5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)”

Portanto, os licitantes participantes devem obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório de modo que cumpram com as exigências contidas no edital. A jurisprudência se coloca nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. A impetrante restou inabilitada na licitação Tomada de Preços nº 07/2012 por não ter cumprido o exigido no Edital quanto ao item 4.1, “b” (Atestado de Capacidade Técnica). O documento foi apresentado fora do envelope nº 1, um minuto após o horário fixado no Edital. O Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70057298226, Vigésima Primeira Câmara Cível,